



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0000943-60.2015.8.14.0055

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Criminal Isolada

RECURSO: Recurso Penal em Sentido Estrito

COMARCA: São Miguel do Guamá/PA (Vara Única)

RECORRENTES: Marivaldo Lopes Ferreira e Ademir da Conceição

ADVOGADO: Dr. Moacir Nunes do Nascimento

RECORRIDA: A Justiça Pública

PROCª DE JUSTIÇA: Dra. Candida de Jesus Ribeiro do Nascimento

RELATORA: Des. Vânia Lúcia Silveira

EMENTA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. TESE REJEITADA. IMPRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. TRIBUNAL DO JÚRI. JUÍZO NATURAL. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Estando a materialidade e os indícios de autoria delitiva, suficientemente demonstrados, respectivamente pelo Laudo de Necropsia Médico Legal, bem como pelos depoimentos testemunhais prestados no decorrer da instrução, indicando ter sido o recorrente o autor do crime que ceifou a vida da vítima, não há o que se falar na excludente de ilicitude invocada relativa a legítima defesa, a qual somente implicaria em absolvição sumária se estivesse inconcusa, insofismável, estreme de dúvida, o que não ocorre no caso em apreço. Ademais, por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade, não é necessário que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação, de modo que, existindo nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, não procede o pleito de impronúncia, pois nessa fase, mesmo havendo dúvida no convencimento do Magistrado, deve prevalecer o princípio do in dubio pro societate, submetendo o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, seu juízo natural, deixando a cargo deste o exame aprofundado da matéria.

2. Com efeito, só devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, sem amparo nos elementos dos autos, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Assim sendo, inexistindo prova plena que afaste, indubitavelmente, a procedência da qualificadora do caso em apreço, mais prudente a manutenção daquela circunstância, nesta fase do procedimento, cabendo ao Conselho de Sentença deliberar se o crime foi cometido por motivo torpe ou não.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de julho de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 26 de julho de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por Marivaldo Lopes Ferreira e Ademir da Conceição, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá/PA, que os pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, incs. I e IV, do Código Penal brasileiro.

Narra a denúncia, às fls.02/05, que na madrugada do dia 18/02/2015, por volta da 01:00 hora, na rua Licinho Gomes, no bairro do Perpétuo Socorro, os acusados Ademir da Conceição e Marivaldo Lopes Ferreira, em comunhão de desígnios, mediante o uso de arma de fogo, ceifaram a vida da vítima Francisco Edinelson da Conceição com um disparo e um golpe de terçado.

Que no dia do fato, a vítima estava na beira do rio em uma festa de carnaval, quando se envolveu em uma confusão com os indivíduos conhecidos como Matheus e Rafael, vindo a lesionar os dois com golpes de faca.

Prossegue a exordial aduzindo que, após a confusão, a vítima se dirigiu para sua casa e ficou conversando com amigos na esquina da rua onde mora quando se aproximaram os denunciados em uma motocicleta pilotada por Marivaldo Ferreira, que estava portando uma arma de fogo e perguntou quem tinha esfaqueado seu primo Matheus, tendo a vítima respondido que havia sido ela. Que logo após ter a vítima assumido a autoria dos esfaqueamentos, Marivaldo efetuou um disparo e Ademir desferiu um golpe de terçado no ofendido, levando-o a óbito e, em seguida, se evadiram do local do crime.

Que dessa forma, considerando que os denunciados se reuniram com o propósito de matar a vítima por uma questão de vingança, desferindo um tiro e um golpe de terçado, sem lhe dar chance de defesa, conclui-se que incidiram na prática do crime de homicídio qualificado por motivo torpe, utilizando-se de recurso que impediu a defesa da vítima, nos moldes do art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal brasileiro.

Por fim, aduz a peça acusatória que a autoria e a materialidade restaram consubstanciadas mediante as provas testemunhais que presenciaram o crime, autos de reconhecimento de pessoa, às fls. 12/13, e requisições de perícia, às fls. 19/20.

Em razões recursais, às fls. 111/113, pugna a defesa pela absolvição sumária do recorrente, haja vista ter o mesmo agido sob o manto de uma



das excludentes de ilicitude, ou seja, a legítima defesa ou, caso não seja esse o entendimento, pelo afastamento das qualificadoras.

Em contrarrazões, às fls. 118/125, a Promotora de Justiça de São Miguel do Guamá, Dra. Cristina Maria de Queiroz Colares, manifesta-se pelo conhecimento e total improvimento do recurso.

Em despacho de fl. 126, o Juízo a quo manteve a decisão recorrida.

Nesta Instância Superior, a 15ª Procuradora de Justiça Criminal, Dra. Candida de Jesus Ribeiro do Nascimento, opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso, a fim de que o decisum a quo permaneça inalterado.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

- Da absolvição

Irresignam-se os réus, ora recorrentes, contra a decisão monocrática que julgou procedente a denúncia e os pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, incs. I e IV, do Código Penal brasileiro, não obstante tenham agido os mesmos sob o manto da legítima defesa, uma das excludentes da ilicitude.

Como se sabe, a decisão de pronúncia, segundo prevê o art. 413 do Código de Processo Penal brasileiro, consiste em um mero juízo de admissibilidade acusatória, bastando a existência dos indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do crime, para que se imponha o julgamento dos réus pelo Conselho de Sentença, em razão do princípio vigorante nesta fase processual, qual seja, o do in dubio pro societate.

No caso em apreço, observa-se que a materialidade e os indícios de autoria delitiva em relação aos acusados Marivaldo Lopes Ferreira e Ademir da Conceição, restam suficientemente demonstrados, respectivamente pelo Laudo de Exame Necroscópico nº 2015.02.000283-TAN, às fls. 91/92, o qual atesta como causa mortis da vítima, anemia aguda traumática, decorrente de hemorragia aguda traumática, externa e interna, provocada pela ação vulnerante de instrumento pérfuro-contundentes (projéteis(balins) de arma de fogo) e cortocontundente (arma branca), bem como pelos depoimentos prestados por testemunhas no decorrer da instrução, indicando terem sido os recorrentes os autores do crime que vitimou Francisco Edinelson da Conceição, e dos próprios acusados.

Assim, no que tange a autoria, vale a pena transcrever o depoimento da segunda testemunha arrolada pela acusação Rubenilson dos Santos que em seu interrogatório, às fls. 79/80, em Juízo, assim se manifestou:

que presenciou o crime em tela; que estava na esquina próximo de sua casa, em companhia da vítima Nelsinho, do seu irmão Antônio Kleberon, além de outros amigos vizinhos, quando Marivaldo chegou em uma moto, com o Ademir, e perguntou quem havia furado o primo ou irmão dele, sendo respondido por Nelsinho que tinha sido ele; que o acusado Marivaldo deixou o Ademir na esquina e foi embora buscar uma arma; que logo em seguida, o acusado Marivaldo voltou na mesma moto com uma arma de fogo na mão; que o acusado Marivaldo entregou a moto para o Ademir, desceu e efetuou um disparo nas costas do seu primo Nelsinho e depois deu uma



terçada no pescoço da vítima; que o acusado Marivaldo subiu de volta na moto, pilotada pelo Ademir, e empreendeu fuga; que logo em seguida a sua tia Laurinete ligou e ele depoente informou que haviam matado o Nelsinho; que também tem muito medo, pois o Marivaldo falou que quando sair da prisão vai mata-lo; que na festa de carnaval, antes do crime em tela, houve uma briga em que o Nelsinho havia furado o irmão do Marivaldo; que depois da briga., o Marivaldo chegou conversando e querendo saber porque ele havia furado o seu irmão, mas o Nelsinho falou que havia levado um soco na boca; que o Marivaldo falou que estava tudo bem; que porém o Marivaldo voltou; que confirma que viu o Marivaldo atirando contra a vítima e dando um aterçada no pescoço, bem como o Ademir na moto aguardando o Marivaldo, bem como a fuga de ambos na moto. (...).

Por fim, em declarações contundentes, Marivaldo Lopes Ferreira, um dos acusados, às fls. 82/83, em Juízo, declarou:

(...); que reconhece ser o autor do homicídio em epígrafe; que foi ele depoente o autor do disparo de arma de fogo e o golpe de terçado; que no dia dos fatos, ele estava na beira rio, ele depoente, o seu primo Ademir, seu irmão Mateus, seu amigo Rafael, mais uns primos e alguns amigos, numa festa de carnaval; quando acabou a festa, o grupo já estava de saída, o depoente saiu para buscar a moto; que o grupo seguiu em frente e ele depoente veio atrás; que quando estava seguindo em direção ao centro da cidade, encontrou o Nelsinho com alguns rapazes e primas dele; que o Nelsinho parou e tentou falar algo, mas ele depoente não compreendeu tudo por conta do som; que o depoente apenas entendeu que o Nelsinho estava dizendo que iria brigar e furar o Rafael e o Mateus; (...) que o Nelsinho se apoiou na moto do depoente, que estava ligada, e disse que foi ele mesmo que havia furado o Rafael e o Mateus porque eles teriam caguetado ele na delegacia sobre um furto; que seu irmão Mateus viu o Nelsinho com dinheiro após o furto e horas depois ele foi preso; que o Nelsinho deve ter achado que o Mateus havia entregado ele e, por isso, o acusado de caguetá-lo; que o Nelsinho falou novamente por que? Você veio aqui cobrar?; que ele depoente foi na metalúrgica e pegou uma arma caseira; que a arma é só para caçar no sítio e estava na cidade para conserto; que o depoente voltou ao local pela Rua Gonçalves Braga, e não pela Rua Fortaleza, para não encontrar a vítima, para buscar seu primo Ademir; que ao chegar, pediu porá seu primo pilotar a moto, pois estava muito nervoso; (...) que o Ademir assumiu a moto e ele depoente foi na garupa; (...) o depoente pulou da moto com a arma apontada para a vítima; que quando a vítima viu, virou de costas e saiu correndo, ainda correu um pouco, mas foi atingido por um tiro nas costas e caiu no chão com o terçado na mão; que a vítima tentou se levantar e ,assim, o depoente correu, chutou o braço que segurava um terçado, tomou o terçado e desferiu um golpe na vítima, mas não viu exatamente o local; que depois disso, o depoente jogou o terçado no local e jogou a arma caseira ao posto de saúde; que a arma caseira tem o calibre 20; (...).

Ora, diante dos depoimentos supratranscritos e, em especial der um dos acusados, convergem no sentido de incriminá-los pela prática do crime praticado contra a vítima Francisco Edinelson da Conceição, corroborando indubitavelmente a presença dos indícios de autoria em relação aos mesmos, razão pela qual não há outra alternativa senão pronunciá-los, cujas condutas deverão ser julgadas pelo Tribunal do Júri, consoante determina a Constituição Federal de 1988.

Ademais, sendo a pronúncia mero juízo de admissibilidade de acusação, em que se exige apenas o convencimento da prova material do crime e a presença de indícios de autoria, evidentes no caso em análise, é descabido que se demonstre, nesse édito judicial, de modo incontroverso, quem seja o autor do delito, imprescindível apenas para a condenação. Presentes os elementos necessários à pronúncia, deve o acusado ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, seu juízo natural, deixando a cargo deste o exame aprofundado da matéria.



Nesse sentido:

80071193 – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INOCORRÊNCIA – IMPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO – Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade, não é necessário que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação, de modo que, existindo nos autos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, não procede o pleito de impronúncia. Recurso a que se nega provimento. (TJES – RSE 024890370257 – 1ª C.Crim. – Rel. Des. Sérgio Luiz Teixeira Gama – J. 24.03.2004) (Ementas no mesmo sentido).

Dessa forma, no que tange a excludente de ilicitude invocada pelos recorrentes, relativa a legítima defesa, somente implicaria em absolvição sumária se estivesse inconcussa, insofismável, estreme de dúvida, o que não ocorre no caso em apreço, não podendo se levar a sério a referida justificativa trazida pelos mesmos, diante da realidade processual, eis que não havia qualquer grave e concreta razão para a drástica atitude dos réus em desferir um tiro na vítima pelas costas, além de tê-la atingido com um golpe de terçado quando estava caída ao chão, em total demonstração do animus necandi, por motivo absolutamente irrelevante, ou seja, uma possível discussão entre o ofendido com parentes de um dos pronunciados.

Assim, verifica-se que a decisão de pronúncia está suficientemente fundamentada, onde o juízo a quo deu os motivos de seu convencimento, apreciando a prova existente nos autos, porém, sem valorá-la subjetivamente, pois nesta fase, cumpre-lhe limitar-se única e tão somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, o que de fato ocorreu.

Portanto, diante das provas até então coligidas, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer agressão injusta ou iminente por parte da vítima, de maneira que a excludente de antijuridicidade da legítima defesa não resta incontestada de dúvidas, não sendo lícito subtrair ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri o pronunciamento sobre o mérito da causa, ocasião em que a defesa terá a plena oportunidade de demonstrar a sua tese.

Neste sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. (...). MÉRITO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. omissis 2. Materialidade e indícios de autoria presentes, correta a decisão que pronuncia o réu. 3. Não demonstrada a tese defensiva da legítima defesa, fica a sorte do pronunciado lançada a cargo do corpo de jurados que analisará as provas e teses promovidas pelas partes e, soberana e sabiamente, proferirá sua decisão. 4. Recurso improvido. (TJDFT - 20051010039714RSE, Relator JOÃO EGMONT, 1ª Turma Criminal, julgado em 06/12/2007, DJ 23/01/2008 p. 929)

Por estes motivos, não há dúvidas acerca da competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos, consoante determinação expressa no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal, c/c art. 78, inc. I, do Código de Processo Penal brasileiro.

- Da exclusão das qualificadoras

Insurge-se, ainda, a defesa, quanto as qualificadoras previstas nos incisos I e IV, do art. 121 do CPB, alegando que as mesmas devem ser afastadas, na medida em que o conjunto probatório é harmônico em afirmar que a



pretensa vítima chegou com uma faca e tentou contra a vida do senhor Marivaldo, segundo denunciado.

Ab initio, já me manifestei alhures acerca da fundamentação da pronúncia a qual, a meu ver, encontra-se suficientemente motivada acerca do crime de homicídio qualificado, sendo despiciendo nova incursão sobre a questão.

De outra banda, pacificado está na jurisprudência pátria que só devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, sem amparo nos elementos dos autos, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.

Assim sendo, inexistindo prova plena que afaste, indubitavelmente, a procedência das qualificadoras do caso em apreço, mais prudente a manutenção daquelas circunstâncias, nesta fase do procedimento, cabendo ao Conselho de Sentença deliberar se o crime foi cometido por motivo torpe ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, ou não.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. 1. No procedimento do Tribunal do Júri, as qualificadoras só podem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes, isto é, quando completamente destituídas de amparo nos autos, sendo vedado nessa fase valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pelo Ministério Público. 2. Havendo dúvidas acerca da real motivação do crime de homicídio qualificado, não há como subtrair-se do Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, o exame da qualificadora do motivo fútil, sob pena de usurpação de sua competência constitucional. 3. Recurso especial provido. (REsp 966034 DF 2007/0154774-5 – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julg. 27/09/2011. T5 – Quinta Turma. Publ. DJe 28/10/2011)

Ante ao exposto e, acompanhando in totum o parecer Ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter na íntegra a decisão recorrida.

É o voto.

Belém/PA, 26 de julho de 2016

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora